

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Rafael Cruz Paixão		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Comércio Exterior, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23001.000105/2022-78		
PARECER CNE/CES Nº: 287/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/4/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Rafael Cruz Paixão, visando à convalidação de estudos do curso superior de tecnologia em Comércio Exterior, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com o objetivo de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, bem como garantir a emissão do diploma de graduação.

Em sua sustentação, o interessado apresenta as seguintes considerações:

[...]

Eu, Rafael Cruz Paixão, brasileiro, estado civil casado, [...] graduado no Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, [...] oferecido pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, localizada à Rua Cesário Galero, nº 448, bairro Tatuapé, CEP 03071-000, município de São Paulo, Estado de São Paulo, venho solicitar a V.Sa. a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.

[...]

Conclui o Ensino Médio, mas infelizmente a escola não era credenciada a oferecer curso de Ensino Médio na modalidade a distância no Estado de São Paulo, porque localizava-se no Estado do Rio de Janeiro, mas foi com a documentação escolar oriunda desta escola irregular que ingressei na faculdade, sem que esta tenha se oposto.

No entanto, ao concluir a graduação, é que soube que minha documentação escolar era irregular e que não poderia receber o diploma de Comércio Exterior em função disso.

Desesperado, sem orientação, sem informação do que eu deveria fazer, refiz o Ensino Médio em escola credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo e obtive o GDAE/visto confere de nº [REDACTED].

Contudo, mesmo resolvendo o problema do Ensino Médio, a faculdade alega não poder emitir o meu diploma porque a data de término do Ensino Médio é posterior a data do ingresso no Ensino Superior, razão pela qual estou a recorrer a

V.Sa., para que o Conselho Nacional de Educação, analisando o caso, possa conceder a convalidação de meus estudos objetivando a emissão do meu diploma de graduação.

[...]

De modo que solicito a V.Sa, mui respeitosamente, que defira este meu pedido, instruindo a Universidade Cidade de São Paulo - UNICID a convalidar meus estudos para que eu possa receber o meu diploma de graduação

Os documentos de instrução, anexados ao pleito, revelam que o interessado ingressou no curso superior de tecnologia em Comércio Exterior da Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, antes de obter o certificado de conclusão do Ensino Médio válido. As divergências quanto à documentação de comprovação da conclusão do Ensino Médio inviabilizaram a expedição do diploma do curso superior, notadamente pelo conflito entre a data de conclusão do Ensino Médio e a data de ingresso no curso superior de tecnologia em Comércio Exterior.

A controvérsia é formal e está relacionada à comprovação da condição legal de conclusão do Ensino Médio para ingresso no curso de graduação.

A questão foi definitivamente superada por iniciativa do interessado, mas o documento apresentado gerou desconformidade com a data de ingresso no curso superior, ou seja, o documento de conclusão do Ensino Médio foi posterior ao início dos estudos no curso superior.

Considerações do Relator

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 44 define que a Educação Superior abrange os cursos de graduação, abertos aos candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo, *verbis*:

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, estabelece em seu artigo 55 que os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados:

[...]

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

O Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 78, veda a convalidação ou aproveitamento de estudos realizados em curso superior sem o devido ato de autorização e em Instituições de Educação Superior (IES) que não esteja devidamente credenciada, o que significa, *a contrario sensu*, que a convalidação ou aproveitamento de estudos é possível quando a IES for credenciada e o curso superior autorizado:

[...]

Art. 78. Os estudos realizados em curso ou IES sem o devido ato autorizativo não são passíveis de convalidação ou aproveitamento por instituição devidamente credenciada.

No caso examinado, o requerente ingressou no curso superior de tecnologia em Comércio Exterior, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID). Entretanto, a conclusão do Ensino Médio se deu em data posterior ao ingresso no curso superior.

A situação apresentada comporta convalidação, tanto do ponto de vista do artigo 55 da Lei nº 9.784/1999, quanto do artigo 78 do Decreto nº 9.235/2017.

Isto porque se trata de defeito sanável que não acarreta lesão ao interesse público e nem prejuízo a terceiros, já que o Ensino Médio foi concluído e o que se pede é a convalidação de estudos que foram de fato realizados. Além disso, na esfera de regulação educacional, o curso superior está autorizado e a IES é credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino, não sendo, portanto, aplicável a vedação de convalidação prevista no artigo 78 do Decreto supracitado.

A despeito de diversos precedentes deste Colegiado convalidando estudos, entendo que se trata de medida inserida na competência das instituições de ensino. Não apenas porque a medida não está compreendida na competência definida para o Conselho Nacional de Educação (CNE), mas essencialmente porque a convalidação de estudos enseja posterior colação de grau e a expedição e registro de diploma, ou ainda a continuidade de estudos, e ambas as situações são desenvolvidas em instituições de ensino, a qual o interessado na convalidação deverá estar vinculado. Significa que o requerente deverá regularizar sua situação junto à IES, especialmente quanto ao vínculo, e então solicitar a ela a convalidação dos estudos efetuados na própria IES ou em IES diversa, assegurado da decisão proferida acerca da convalidação, recurso às instâncias próprias da IES, nos termos regimentais, e de reclamação a este Colegiado, quando a decisão afrontar a autoridade e os termos da orientação contida nesta deliberação.

Não obstante, considerando a mansa, pacífica e reiterada jurisprudência deste Colegiado, para manter a uniformidade de posicionamento e em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da colegialidade, pelas razões anteriormente expostas, entendo possível o acolhimento do pedido de convalidação de estudos efetuado pelo interessado.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Rafael Cruz Paixão, no curso superior de Comércio Exterior, no período de 2021, ministrado pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela SECID – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao diploma de tecnólogo em Comércio Exterior.

Brasília (DF), 6 de abril de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente